

PELA (RE) HUMANIZAÇÃO DA PRÁXIS CONSTITUCIONAL-TRABALHISTA* **

Ana Paula Tauceda Branco¹

RESUMO

A globalização tem acarretado enormes alterações no conceito, nas características e nas formas de *trabalho*, subvertendo a lógica da tutela sobre o empregado a que se propõe o Direito Constitucional do Trabalho, como premissa fundamental. O objetivo deste artigo é suscitar uma reflexão empírico-científica coerente com uma hermenêutica pautada em valores constitucionais eleitos pela sociedade no que diz respeito ao trabalho humano na hipermodernidade, ao mesmo tempo em que visa fixar suas balizas tutelares como ramo do Direito vinculado a inúmeros direitos humanos fundamentais sociais de segunda dimensão cujo respeito se clama, a despeito dos imperativos do mercado e das imposições econômicas globais.

RESUM

The globalization has caused enormous alterations the concept, the characteristics and the forms of work, changing the logic of the guardianship on the employee the one that if considers the Constitucional law of the Work, as basic premise. The objective of this article is to excite a coherent empiricist-scientific reflection with one hermeneutics under obligation with values constitutional elects for the society in what it says respect to the human work in the hipermodernity, at the same time where it aims at to fix its beacons to tutor as branch of the entailed Right to the innumerable

* Artigo submetido e publicado na Revista LTr de Dez./2006 (ano 70, n.º 12, Dezembro de 2006, São Paulo/SP, p.70-12/1492 a 70-12/1505);

** Com gratidão à acadêmica Anathalia por seu inestimável auxílio na presente pesquisa e na organização dos materiais utilizados, motivos pelo qual atribuímos a ela também a autoria desse artigo que conta com a dedicação e a inteligência de uma estudante admirável;

¹ Mestra em Direitos e Garantias Fundamentais pelas Faculdades Integradas de Vitória – FDV. Advogada Especialista em Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direito Constitucional do Trabalho. Professora da FDV na Graduação do Curso de Direito e na Pós-

social basic human rights of second dimension whose respect asks, the spite of the imperatives of the market and global the economic impositions.

PALAVRAS-CHAVE: globalização; *praxis*; direito humanos fundamentais de segunda dimensão.

KEY WORDS: globalization; *praxis*; human rights of second dimension.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo é resultado de um projeto de pesquisa realizado no âmbito do programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* das Faculdades Integradas de Vitória – “FDV”, durante o curso de Mestrado, tendo como orientador o Prof. Pós-Doutor Aloísio Khroling. As bases do ensinamento filosófico que norteiam a atuação de Khroling foram cruciais para a entabulação de reflexões jurídico-científicas – e também de natureza pessoal - em um percurso que culminou nas formulações aqui transcritas.

No que concerne à definição do nosso objeto de investigação (“corte metodológico”), registramos que ele é jurídico, tendo por análise o Direito Constitucional do Trabalho pátrio conforme o *valor* constitucional que possui o trabalho humano, mesmo diante daquelas que julgamos serem as mais visíveis características das relações de trabalho existentes no universo laboral da sociedade contemporânea brasileira – plenamente inserida no mercado global -, na perspectiva dos direitos humanos fundamentais de índole sócio-trabalhista.

Nesse quadrante, o problema sobre o qual nos detivemos foi buscar respostas para saber: até que ponto a experimentação teórica (a *praxis*) da interpretação e da aplicação do Direito do Trabalho – no viés dos direitos humanos fundamentais sócio-trabalhistas -, continuem fiéis ao seu caráter humanizador no contexto da sociedade hipermoderna; e, será que é possível utilizarmos do fenômeno da globalização como um instrumento de manutenção desse ideário?

Perseguindo esse fim, discorreremos sobre a razão de ser do Direito do Trabalho em sua gênese, apresentando a natureza de direito humano fundamental de muitas das normas no Sistema e, conseqüentemente, o viés constitucional de diversos dos *valores* que tutela, a despeito das regras impostas pela globalização econômica, engajada em limitar o alcance de proteção desses *valores* constitucionais e direitos humanos fundamentais de índole sócio-trabalhista.

Nesse contexto é que apresentamos aquelas que, a nosso ver, são algumas das mais preocupantes conseqüências sociais da economia globalizante, ao mesmo tempo em que apontamos as gravíssimas implicações jurídicas que acarretam ao Direito, desde o instante em que se empenham em fragilizar seus institutos fundantes, por meio de táticas voltadas a reduzir-lhe o alcance e inviabilizar a efetividade das normas constitucionais dos direitos humanos fundamentais sócio-trabalhistas.

Assim, o presente estudo busca contribuir com reflexões advindas da Teoria Constitucional dos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana, estabelecendo um **diálogo minimamente transdisciplinar** com a filosofia, a sociologia, a antropologia e a economia, capaz de legitimar a manutenção do conteúdo mínimo protetivo dos direitos humanos fundamentais sócio-trabalhistas, na relação estabelecida entre o fenômeno social e o fenômeno jurídico.

O título do presente estudo pode parecer, para os desavisados, um tanto quanto hiperbólico, visto que, numa visão epistemológica do Direito Constitucional do Trabalho, seria difícil pensar num outro ramo do arcabouço jurídico-doutrinário em que haja tamanha humanização por meio da experiência. Partindo dessa premissa, é de se indagar a concepção do direito laboral como algo “já construído”, a despeito de sua efetividade não raro questionável. E fazemos essa reflexão inseridos no contexto da Sociedade Pós-Contemporânea, que trouxe a reboque um conjunto de dicotomias extremamente competentes para promover uma alteração no valor reconhecido ao *trabalho*. Transitando-se das concepções de emprego para trabalho; de produtividade para criatividade; de salário para preço da prestação laboral, o *trabalho*, numa visão globalizante, reveste-se de subterfúgios e terminologias que

deixam em segundo plano conquistas seculares do ser humano, em sua feição de trabalhador.

Nesse enfoque, utilizamos a palavra *práxis* como sinônimo de experiência, conforme propugnado pela Teoria Marxista do Conhecimento. Evitamos, assim, a submissão descontextualizada ao conjunto de leis e ao arcabouço doutrinário sedimentados, já que para Marx - diversamente de Kant e Hegel - a razão não poderia ser pura ou imanente, uma vez que sempre estará vinculada à ideologia de cada cientista, às suas proposições e interesses.

Inúmeras ilações podem ser extraídas dessa dimensão da Teoria Marxista do Conhecimento, mas nosso propósito é fixar a *práxis* como ponto de partida, por acreditarmos que o conhecimento da temática ora abordada há de estar, inevitavelmente, vinculado à realidade atual e à nossa forma de olhar o contexto histórico vivenciado. Ora, se a origem do ser não está na razão ou no metafísico, compete a nós, homens e mulheres inseridos no mundo acadêmico, ao analisar a *práxis*, descobirmos o “real sistema” que envolve o objeto de nosso estudo, no âmbito do Direito Constitucional do Trabalho, numa ótica analítica.

Sob a perspectiva de que o *trabalho*, na atualidade, não mais se reveste do conceito, forma e característica de outrora, há de se zelar por manter o seu viés humanizador - como Direito Humano Fundamental, e cuja conquista ainda sequer se deu em países em desenvolvimento, como é caso do Brasil. Isso se faz imprescindível diante da convicção do mercado internacional de que o universo globalizado tem por fundamento a expansão das conquistas econômicas excludentes, já que a partilha das riquezas se reserva às nações que há muito as detêm, deixando à margem desse processo a maioria dos cantos do globo.

O certo é que não se sabe, ainda, onde se localiza qual a face e que valor há de ser atribuído ao *trabalho* e à sua normatização, na sociedade globalizada. Longe de nós a pretensão de desvendar tal complexidade por meio de um estudo ainda realizado em caráter preliminar. Nas linhas abaixo gizadas, pretendemos tão-somente partilhar conhecimento e reflexão somando forças no sentido de contribuir para a busca de alternativas científicas aptas a comprometerem-se com um Direito do Trabalho em evolução, repaginado, mas jamais relegando seu viés humanitário.

2 BREVES NOTAS E REFLEXÕES ACERCA DAS PREMISSAS RELATIVAS AO SURGIMENTO E DESENVOLVIMENTO DO DIREITO DO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO

A título elucidativo, teceremos a seguir uma breve digressão histórica acerca dos antecedentes do Direito Constitucional do Trabalho.

Segadas Viana (2003, p. 28) salienta que, apesar de na Revolução Francesa ter havido a derrocada da escravidão com a proclamação de sua indignidade, tal regime, embora enfraquecido, insiste em remanescer até os dias atuais, nas mais diversas paragens, e sob formas escamoteadas.

Prova disso é que, mesmo no início da Idade Moderna, ainda era bem recente a última ruptura com a servidão, impondo a milhares de homens e mulheres a necessidade de fugirem do campo em busca de oportunidades promissoras e novos mundos, encontrados não só noutros continentes, mas também nas promessas e possibilidades de uma melhor qualidade de vida irradiada dos centros urbanos.

É cediço que o deslocamento do eixo da economia – até então eminentemente agrária - para a realidade comercial teve o poder de alterar o sistema econômico e impulsionar o surgimento de grupos de trabalhadores que, unidos, formavam as Corporações de Ofício, cujo fator constitutivo, segundo Segadas Viana (2005, p. 30), foi “a identidade de profissão, como força de aproximação entre os homens”, obrigando-os, “para assegurar direitos e prerrogativas, a se unir”, o que fez repontar, “aqui e ali, as corporações de ofício”.

Oportuno consignar que, não obstante já estivéssemos perante um embrionário exercício do direito de associação, a classe trabalhadora ainda sofria enormes restrições quanto ao desfrute de um dos tão propagados direitos comuns a todos e que constituía a plataforma emancipatória da Revolução Francesa, qual seja, a liberdade. Isso é claramente observado ante a sujeição pessoal e profissional da massa de trabalhadores àqueles outros operários que conquistavam o posto de mestres das Corporações de Ofício, já que os primeiros dependiam da inscrição e

permanência nas mencionadas entidades para fazerem parte de um grupo monopolizador de dada profissão e, assim, terem direito a salário e assistência médica, dentre outros benefícios.

Reputamos que a opressão do trabalhador sobre seus pares é um dos fatores sociológicos de relevância – inclusive, jurídica - na análise da conjuntura dessa época. Aqui, o lado oculto da índole humana é iluminado, haja vista que o próprio trabalhador oprime seus pares - também hipossuficientes economicamente – mediante as normas e condições impostas pelas Corporações de Ofício, o que, inclusive, é desmascarado e desarticulado pela Lei Chapelier, a qual, em 1791, as reconhece como ferramentas atentatórias aos direitos do homem e do cidadão.

Talvez seja o gosto pelos contrastes que nos leve a fazer uma breve pausa neste momento do caminhar histórico laboral do homem para salientar a complexidade da natureza humana. Ao primeiro instante em que descobre ter maior força – seja de qualquer índole – em relação ao seu semelhante, facilmente (quase que involuntariamente) se empenha por torná-lo seu refém.

Dizemos isso confessando preocupação não apenas com uma leitura jurídica da questão, mas ousando focar - mesmo que laicamente – o olhar sobre o teor antropológico, sociológico, político e econômico de um aspecto relevante das relações humanas também na seara do ambiente de trabalho: a tendência do homem de oprimir aqueles a quem julga inferior em força, inteligência e poder.

Daí vem um bocado da preocupação que nos impulsionou a tratar do tema sob a ótica humanista, na medida em que o homem inserido na sociedade contemporânea continua, em essência, o mesmo daquele que ocupava a cena no século XVIII. Tal conclusão só revigora nosso anseio de contribuir na busca de soluções eqüitativas atinentes às relações jurídico-laborais, subitamente transformadas nos dias atuais.

É certo que uma análise histórica, se não impregnada pelo questionamento, torna-se enfadonha. De qualquer forma, por uma questão metodológica, é preciso tocar nosso intento de finalizar esse percurso histórico.

Avançando um pouco na história humana, não nos esquivemos de evidenciar outro fator capital. Trata-se das invenções apresentadas ao setor produtivo que, corolariamente, implicaram na diminuição dos postos de trabalho e, assim, na necessidade de mão-de-obra humana; o que acabou por ser um fenômeno paradigmático, já que provocou a completa alteração das formas de trabalho, modos de produção e relação empregado *versus* empregador.

Encarando o panorama traçado nas linhas pretéritas, instaura-se o caos social advindo das nefastas condições experimentadas pelos trabalhadores inseridos numa sociedade dividida em duas classes bem definidas: a *burguesia* que, apesar de em menor número, era quem detinha o domínio econômico e não pretendia dele abrir mão e o *proletariado*, constituído por milhares de operários explorados, famintos, mutilados e desesperançados, sem qualquer poderio nem mesmo chance de conquistá-lo.

Assim, o próprio Estado Liberal, após ter cultivado o conceito de FOUILLÉ – “quem diz contratual diz justo” –, firma uma concepção de vida social pautada na igualdade formal, em contrapartida a uma inaceitável desigualdade de ordem econômica responsável por um sem-número de espécies de abusos contra o proletariado, a ponto dele mesmo tornar-se um instrumento de opressão, conforme diagnosticado por Viana (2005, p.34-36), que muito bem exprime a função do Direito à época:

Na verdade, o Direito apenas garantia a riqueza patrimonial do homem, esquecido de que este, além dos bens materiais, tinha direitos morais que necessitavam ser protegidos, e que a própria dignidade humana estava rebaixada diante da opressão econômica.

Em função do sobredito, ao final do século XVIII, é que surge o Estado do Bem-Estar Social, no qual o Direito do Trabalho desponta como o ramo da ciência do Direito ocupado por fazer valer o interesse social sobre a proteção do individual, e minimizando o risco da estabilidade da ordem social vigente.

Portanto, se anteriormente o Estado era um instrumento de opressão, com o *Welfare State* adentra-se numa era em que o trabalhador consegue se libertar do burguês detentor do capital e empregador, justamente amparado pelo Estado que, de

permissivo contratualmente, passa a atuar como interventor no sentido de manter o equilíbrio social, especialmente aquele relacionado aos fatores de produção; tudo em prol da coletividade.

Segundo Viana (2002, p. 40), RIPERT define a função social do Estado nos seguintes termos: “intervir para proteger os fracos. O dever que cada particular não cumpre em relação ao próximo, e a que, em todos os casos, a lei não pode obrigá-lo, pertence ao Estado cumpri-lo em nome de todos e, quando passa a ser um dever do Estado, torna-se um direito para quem se beneficia dele”.

Ora, constituindo o Estado Social uma forma institucional de garantir o bem-estar dos cidadãos é em seu seio que são formadas as primeiras legislações sociais – especialmente as relacionadas à saúde do trabalhador em seu ambiente laboral, verdadeiros embriões do Direito do Trabalho.

Sendo assim, numa leitura sintética, o Direito do Trabalho remonta a uma crise econômica instaurada na história humana, mais especificamente na Europa do final do século XVIII, e em função da falência do Estado Liberal, notadamente influenciada pela Encíclica *Rerum Novarum*, de Leão XIII e publicada em 1891, afirmando que o capital não sobreviveria sem o trabalho nem o trabalho sem o capital; pelos estudos de Karl Marx, mais especificamente a obra “O Capital”, a qual propugnava por um “novo Estado” denominado “socialista”; pelas greves e os movimentos da classe proletariada que, violentamente, se opunha ao *status quo* e incansavelmente requeria benefícios mínimos que haviam de lhe ser reconhecidos; pela primeira grande guerra, assentando, como aliados nas trincheiras, operários e burgueses; pela criação da Organização Internacional do Trabalho, em 1919, o que universaliza o compromisso de tutelar a classe trabalhadora.

No Brasil, outro é o contexto de surgimento do Direito do Trabalho que, não obstante tenha sua gênese reconhecida pela doutrina em algumas leis esparsas, transparece, substancialmente, após a “Revolução de Trinta”, como uma concessão do Estado – no Governo de Getúlio Vargas - preocupado em evitar as movimentações sociais ocorridas na Europa, nutridas pelo ideário comunista que começava a se irradiar

para o Brasil e outras nações da América Latina – restando consagrado constitucionalmente somente através da Carta da República de 1988.

3 O DIREITO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL DE 2ª GERAÇÃO/DIMENSÃO

Como já ressaltado na seqüência desta explanação, estamos trabalhando no âmbito da 2ª geração/dimensão dos Direitos Fundamentais do Homem, que, numa proposta historicista, estão divididos em – pelo menos - três grandes momentos de afirmação no seio da sociedade ocidental. Este é o nosso corte metodológico, motivo pelo qual limitamos nosso estudo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

A segunda geração/dimensão dos Direitos Humanos Fundamentais nasce na segunda metade do século XIX, exatamente quando se inicia a discussão analítica contextual sobre a real capacidade de efetividade do Estado Liberal. Essa onda de questionamento acerca do liberalismo é conseqüência dos visíveis sinais práticos de limitação do liberalismo ante as novas demandas sociais que vigorosamente surgiam e estabeleciam-se através dos anseios do crescente proletariado, insatisfeito com a falibilidade das plataformas emancipatórias propugnadas durante a Revolução Francesa, as quais, até então, ainda não se viabilizavam materialmente para esse segmento social. O que se diagnosticava com o liberalismo era uma enorme contradição entre os princípios formalmente divulgados nas Declarações de Direitos e a realidade vivenciada por uma ampla maioria popular.

Assim é que a sociedade dividiu-se em duas classes bem distintas: o *proletariado*, cada vez mais numeroso e evidente, formado pelo contingente de trabalhadores que prestam serviços nas ascendentes indústrias; a *burguesia*, detentora do capital e por isso responsável tanto pelas escala e relação de produção, quanto pela circulação das mercadorias produzidas.

É baseado na denúncia de que os direitos à liberdade e à igualdade tão veementemente outrora proclamados eram, na realidade, conquistas meramente formais, tendo se transformado na prática em verdadeiros instrumentos de manipulação da burguesia para contratar “a tudo e a todos”, a seu bel prazer, que se

engrossa/consolida o movimento em prol do reconhecimento e da viabilização dos direitos sociais, econômicos e culturais do homem.

Nesse ambiente de pauperização da classe trabalhadora, as críticas de Karl Marx contra o pensamento liberal florescem e o tão conhecido Pensamento Utópico é visualizado como a única alternativa justa para amainar o caos que se instalara na sociedade da época, especialmente no que concerne às relações laborais firmadas em função da produção. Torna-se extremamente propícia a ideologia marxista e sua plataforma revolucionária em favor dos interesses sociais. O eco gerado por essa espécie de discurso impulsiona os trabalhadores já extremamente insatisfeitos a se organizarem por meio de associações, sindicatos e partidos operários, sempre reivindicando a intervenção estatal na vida econômica e social, a regulamentação do mercado de *trabalho*, como também lhe impondo o fim da posição de mero árbitro e, conseqüentemente, exigindo o despertar do Poder Estatal como interventor nas relações contratuais devido à sua indispensável função de ente responsável pela criação de condições institucionais - sociais e econômicas – aptas a viabilizarem o efetivo exercício das conquistas de outrora, quais sejam: a liberdade e a igualdade em dignidade e direitos para todos.

Nascem assim os direitos denominados de sociais, econômicos e culturais, os quais constituem um grupo dos Direitos Humanos Fundamentais, marcado por características peculiares e valores comuns.

É mister salientar que, desde após a segunda grande guerra, os Direitos Fundamentais do Homem de 2ª dimensão – somado aos de 1ª geração – hodiernamente ocupam o cerne de constitucionalismo mundial que tem na vida do homem e na dignidade da pessoa humana a fonte de percepção do outro como sujeito de direitos e deveres, já que, conforme observa Manoel Jorge Silva Neto (2004, p. 92) “tende necessariamente a prossecução na luta por um sistema jurídico a serviço do homem, da igualdade”.

Aliás, no que tange às formulações constitucionais dos Direitos Humanos Fundamentais de 2ª geração/dimensão, as Constituições Mexicana (1917) e de Weimar (1919) são os marcos que inauguram a contemplação do tema em seus

bojos, sendo paradigmáticas para o resto do mundo que acompanhou este movimento de valorização dos direitos sociais, especialmente através do Direito do Trabalho que indubitavelmente é o seu precursor.

Encarar a segunda dimensão dos Direitos Fundamentais do Homem é lançar para ele um olhar abrangente e profundo o bastante para preservar-lhe as necessidades mais mezinhas de qualquer ser humano. Porém, ainda hoje, há nações – como, por exemplo, os Estados Unidos da América do Norte – que por vários fatores contextuais, ideológicos e até mesmo científico-programáticos (considerando a carência de instrumentos processuais que os concretizem), negam-se a reconhecerem sua juridicidade, tendo neles um discurso de mera retórica mas sem qualquer efetividade jurídica. Por parte da doutrina, também há alguns estudiosos que, baseados nessa mesma premissa, os têm como normas programáticas, ou seja, recomendadas como valores a serem perseguidos, mas incapazes de se fazerem impor por meio do Estado, já que sua eficácia estaria adstrita à capacidade financeira estatal para dar azo à implementação de determinadas políticas públicas.

Ocorre que, atualmente, já existem inúmeras propostas e estudos que defendem a eficácia imediata das regras desta natureza e as conseqüências advindas de seu descumprimento. Essa vanguarda acadêmica – formada por profissionais engajados na construção do ideal de conferir-se ao Direito uma leitura de fato comprometida com os anseios sociais de seu tempo e responsável, como parte da Ciência, em apresentar propostas jurídicas e humanitárias, a qualquer cenário em que se encontre uma sociedade regulada pelo Estado de Direito - vem robustecendo o entendimento de que os Direitos Humanos Fundamentais de 2ª geração/dimensão são tão justificáveis quanto aqueles classicamente inseridos na 1ª geração/dimensão, conforme primorosas lições extraídas de grandes mestres contemporâneos como, por exemplo, Antônio Augusto Cançado Trindade, Flávia Piovesan, Fábio Konder Comparato, Norberto Bobbio, Lênio Streck, Ana Paula Barcellos, Carlos Henrique Bezerra Leite, Ingo Wolfgang Sarlet, dentre muitos outros que não só reconhecem a qualidade de cláusulas pétreas dessa geração/dimensão dos Direitos Fundamentais do Homem, como também defendem sua plena e imediata eficácia e aplicabilidade.

Superado esses traços introdutórios acerca da temática, pedimos licença para nos aprofundarmos nessa discussão mais adiante, quando esperamos que, em nosso estudo, já tenha restado fixada a quadratura da nossa visão acerca da temática da eficácia jurídica e da efetividade dos Direitos Humanos Fundamentais Sociais, Econômicos e Culturais.

4 A GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS

Decidimos por iniciar este tópico com uma citação de um dos mais importantes sociólogos de nossos tempos, Boaventura de Souza Santos (2002, p.26), cuja análise da globalização é dotada de um discernimento singular, indispensável para uma compreensão ampliada desse fenômeno:

Uma revisão dos estudos sobre os processos de globalização mostra-nos que estamos perante um fenômeno multifacetado com dimensões econômicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas interligadas de modo complexo. Por esta razão, as explicações monocausais e as interpretações monolíticas deste fenômeno parecem pouco adequadas. Acresce que a globalização das últimas três décadas, em vez de se encaixarem no padrão moderno ocidental de globalização – globalização como homogeneização e uniformização – sustentado por Leibniz, como por Marx, tanto pelas teorias da modernização, como pelas teorias do desenvolvimento dependente, parece combinar a universalização e a eliminação das fronteiras nacionais, por um lado, o particularismo, a diversidade local, a identidade étnica e o regresso ao comunitarismo, por outro. Além disso, interage de modo muito diversificado com outras transformações no sistema mundial que lhe são concomitantes, tais como o aumento dramático das desigualdades entre países ricos e países pobres, a sobrepopulação, a catástrofe ambiental, os conflitos étnicos, a migração internacional massiva, a emergência de novos Estados e a falência ou implosão de outros, a proliferação de guerras civis, o crime globalmente organizado, a democracia formal como uma condição política para a assistência internacional, etc.

A reflexão descortina muito do que há por de trás da globalização e de sua implantação irreversível, advertindo-nos para o aspecto multifacetado desse fenômeno. Com efeito, não há como deixar de ressaltar a interface entre os vários tipos de globalização existentes, e as intercorrências que provocam em diversas frentes do conhecimento e da realidade – das dimensões econômicas às sociais, transitando pelas humanas e político-ideológicas.

É espantoso como, a despeito das vulnerabilidades apontadas por seus críticos, a globalização continue a sustentar – perante os mais desavisados – uma imagem

mitificada, como se constituísse a fonte de solução para todos os problemas mundiais, embora efetivamente seja responsável por uma gama de processos de exclusão universais jamais vista e experimentada, especialmente pela classe trabalhadora.

A globalização trouxe seríssimas conseqüências sociais – e quase sempre pouco vantajosas no aspecto *lato* –, especialmente no que concerne ao novo modelo de “trabalhador” que se propõe a buscar e valorizar. De um lado, os países desenvolvidos continuam a ascender frente à Divisão Internacional do Trabalho, pois possuem uma classe trabalhadora bem formada em questões técnico-educacionais e minimamente organizada e politizada. Por outro lado, os países em desenvolvimento (ou periféricos) formam um contingente cada vez maior de trabalhadores que vão ficando à margem da sociedade, já que lhes falta, como decorrência de uma educação adequada e de uma perspectiva cultural libertadora, a sofisticação necessária para atender aos novos consumidores da sociedade globalizada. No ápice do consumismo, desejam-se não mais produtos em quantidade, mas sim uma diferenciação daquilo que é adquirido, prestigiando o que pareça singular, autêntico e único para os potenciais consumidores. Devido aos imensos investimentos feitos pelas nações ricas nos setores de automação e informatização, essa disparidade vem ficando cada vez mais evidente, assentando duas categorias de nações e, por conseguinte, de sociedades, perfil de trabalhadores, estilos de vida e acesso a bens econômicos e culturais.

Acontece que, a despeito de todas as seqüelas sofridas pela sociedade global, é inegável o poder persuasivo do encomendado discurso feito por alguns meios de comunicação comprometidos com a venda do projeto neoliberal, a ponto de passarem despercebidas, por um longo período de tempo, as implicações nefastas que vinham no bojo do fenômeno globalizante, como as apontadas lucidamente – e acima gizadas -, por Boaventura de Souza Santos. Numa tática eivada de desonestidade científico-intelectual, tentou-se desclassificar advertências feitas por estudiosos das mais relevantes linhagens, imputando às suas observações a pecha de afirmações de cunho meramente ideológico - não científicas -, e por isto indignas de credibilidade.

Entretanto, tais conseqüências vêm irrompendo explicitamente no seio dessa mesma sociedade globalizada, especialmente na órbita dos países denominados como “em desenvolvimento”, nos quais se encontram as maiores vítimas do processo globalizador.

Nesse sentido, o que se tem observado é que, na relação custo *versus* benefício, o preço pago pelo depósito de credibilidade, no conjunto de proposições políticas da globalização, é alto por demais, já que, como um veio do próprio sistema capitalista, é também absolutamente excludente. Portanto, as plataformas universalmente prometidas como ao alcance de todos por meio da globalização – o binômio modernização e desenvolvimento - na verdade têm sido custosas, especialmente quando se tem em foco a vida e a dignidade humanas.

Ao revés de acarretarem a tão sonhada quebra de fronteiras em nome de uma cidadania universal ou planetária, o que se obteve foi uma desqualificação dos homens e das mulheres que, em função do globalismo, não mais gozam de prestígio por serem pessoas humanas ou cidadãos, passando a ser qualificados como consumidores dos produtos e serviços da economia global. Nesse contexto, quanto mais alto é o seu poder de consumo, maior representatividade alcançam em termos de importância social e tutela estatal; paradoxalmente, na progressão do declínio desse mesmo poder de consumo, passam a engrossar as fileiras dos milhares de excluídos mundialmente. Hodiernamente, é a qualidade de efetivo consumidor que traz a manutenção da vida e dignidade na sociedade e na economia globais.

E, alimentando-se o Direito de sua vinculação com a intensidade e a intencionalidade do fato social – não que aqui estejamos adotando uma visão dogmática hegeliana acerca de sua existência como “ente” anterior ao Estado – é exatamente nesta Sociedade Pós-Industrial que se torna imperioso ter na dignidade da pessoa humana o ponto de partida do próprio Direito, sob pena dessa omissão – em mais esse momento histórico – nos custar à perda de sua própria razão de ser como ciência, ou, numa visão mais otimista, aumentar-lhe as dívidas que já acumulou perante a sociedade após tantos anos de um positivismo tão exacerbado que o levou, por diversas vezes, a fechar os olhos aos anseios mais básicos do cidadão, ou melhor, do ser humano.

Se conseguirmos analisar as idéias divergentes sobre a globalização e aceitarmos uma visão dialética desse processo, certamente também nós, estudiosos do Direito, estaremos prontos para contribuir com a sociedade – razão de ser da ciência jurídica – elaborando uma interface com essas várias concepções, capaz de abandonar a reprodução do discurso comum e carente de questionamentos, em direção à formulação de perguntas que levem o Direito a revisar e visitar o seu papel e importância na sociedade contemporânea.

Tendo em vista a primazia atribuída às questões dogmático-doutrinárias, reluta-se muitas vezes, no contato com o Direito (e mesmo no meio acadêmico), a avaliar o capitalismo com a profundidade e audácia necessárias, não obstante já tenha sido constatada sua falência como um sistema econômico de referência na escala global. Aliás, nem os economistas de plantão negam essa verdade.

Não nos cabe agora investigar o real motivo dessa timidez, receio ou descompromisso de vinculação às lições “miguel-realianas” de tridimensionalidade do Direito. Mesmo que mereçam acolhida alguns dos argumentos comumente utilizados dentre os profissionais e estudiosos do meio, tais como “encarar o direito como uma forma de opressão para manutenção da burguesia no poder”, “desatrelar o conhecimento de soluções sociais libertadoras, visto constituir-se em uma forma de poder”, “deixar de vislumbrar um novo paradigma ou proposta de pacificação social, a partir da crise instaurada”, é preciso que tenhamos coragem de assumir que o Direito ainda encontra uma indistigável dificuldade de voltar seus estudos para o mundo concreto

A falta de propostas emancipatórias no âmbito do Direito em relação ao contexto atual desvela, sobretudo, uma ciência que, em pleno século XXI, ainda encontra-se embolorada e reprimida em relação ao compromisso social.

Ante a existência de um claro “consenso econômico” entre os projetos globalizador e capitalista - o primeiro como um viés do segundo - por óbvio que não se trata de fenômenos ocupados com a propugnação de medidas de intento inclusivo e solidário das nações mais ricas em prol daquelas absorvas por um contingente de pobres e miseráveis. Desta feita, torna-se inevitável que tragamos à baila os aspectos

candentes que permeiam esses fenômenos como aqueles atrelados ao *trabalho* humano, pontilhando e denunciando os desafios, desmandos e contradições de tais propostas universais.

Nesse sentido, a manifestação do renomado sociólogo português cumpre o seu papel, pois nos desperta para a interessante visão de que, na verdade, coexistem, no particular ou sistemicamente, várias globalizações. Apropriando-nos dessa premissa, temos aqui mais uma prova da falibilidade do fenômeno global, visto que tem se mostrado incompetente já no seu cerne, a versão econômica. Afinal, se o encararmos através desse mesmo olhar globalizado, concluiremos que nem ele nem o capitalismo conseguiram tornar realidade a ilusão vendida de que o “capital circularia para todos que o desejassem”; ao contrário, deram origem a um número sem-fim de demandas com conseqüências fatais, estando portanto a globalização tão fadada à falência quanto o sistema econômico que a idealizou. Fazendo uma analogia com o clássico da literatura “Frankstein”, a globalização surge como o monstro devastador e liberto do criador que outrora o houvera concebido como sua maior razão de ser, indício de sua eternização.

Como resultado desse raciocínio lógico, enriquecedora é a sintetização de parte do estudo de José Eduardo Faria (2000, p. 251) que, nessa mesma esteira, aponta algumas dessas gravíssimas – e talvez também irreversíveis – conseqüências ocasionadas no universo do trabalho e em seu mercado, por conta da economia globalizada:

- ampliação dos coeficientes de desigualdade;
- crescente vulnerabilidade de mulheres, jovens, velhos e minorias provocada pelo desemprego aberto;
- segregação e corrosão dos mecanismos de integração e coesão sociais;
- degradação ambiental, problemas crônicos de espaço urbano, multiplicação dos bolsões de miséria nas regiões metropolitanas dos países desenvolvidos e em desenvolvimento;
- subseqüente fragmentação física, econômica e cultural dessas regiões em comunidades locais;

- aumento da presença nas cidades grandes e médias de asfixiantes e opressivos sistemas de auto-enclausuramento (mecanismos de vigilância, estratégias privadas de proteção e condomínios fechados ao ambiente externo com lógica e valores próprios exponenciados pelo uso de tecnologias domésticas e de auto-serviço, etc.);
- condições hobbesianas nos guetos, nas favelas e nos cortiços;
- violação sistemática dos direitos humanos fundamentais;
- aparecimento de zonas controladas pelo crime organizado;
- explosão das taxas de marginalidade e dos índices de desobediência civil.

Trilhando essa mesma linha de raciocínio, e talvez com a pretensão de alcançar um maior domínio desse panorama, buscamos encontrar o real lugar e a influência positiva que o Direito Constitucional do Trabalho pode e deve acarretar na *práxis* atual, quando, por meio do trabalho humano, “não se vende mais uma necessidade ou uma utilidade, mas sim um estilo de vida” (ARAÚJO, 2003, p. 32) global; embora tal estilo de vida seja uma realidade distante - talvez inalcançável – para a grande maioria de homens e mulheres do planeta, retratados como cidadãos globais apenas a título de engodo e manipulação.

4.1 O VALOR RECONHECIDO AO TRABALHO HUMANO NA ATUALIDADE

Deslocado de seu tempo, espaço e história, nada pode ser compreendido.

É daí que advém o nosso empenho em citar algumas das nuances que a expressão *trabalho* denota para o ser humano, ao mesmo tempo em que buscaremos avaliar, holisticamente, alguns dos fatores que tenham acarretado essa profunda transformação no próprio conceito do *trabalho* humano na contemporaneidade.

Esse motivo impulsiona a que nos debrucemos sobre a etimologia da palavra *trabalho*, cujas conotações são tão diversas que é de bom alvitre alumbrá-las antes de passarmos às considerações seguintes.

Cientes de que a linguagem é uma arma poderosa e perigosa, muitas vezes usadas ao bel-prazer do enunciador e à revelia do interlocutor, salientamos que a expressão *trabalho* traduz a dubiedade humana em seu tronco, uma vez que, ao mesmo tempo em que pode significar sacrifício, pena, punição, tortura, obrigação, também denota claramente algo relacionado à criação, prazer, construção, inovação, conquista, crescimento, independência e libertação humana, enfim, toda uma aura de perspectivas arbitrárias, nem sempre cerceadoras ou negativas.

Na seara da filosofia, o conceito de *trabalho* vem se transformando durante toda a modernidade, principalmente após as frutíferas contribuições de estudiosos como Hobbes, Lock, Rousseau, Adam Smith, David Ricardo, Hegel e Marx, cujas leituras e concepções firmadas conferiram ao *trabalho* assalariado uma espécie de status, como se fosse a tônica e a essência, da sociedade moderna (ARAÚJO, 2003, p.20-28).

Sendo assim, é fundamental deixarmos o periferismo conceitual do termo *trabalho* - e a despeito do eventual desconforto ocasionado aos mais tradicionais que insistem em não fugir do padrão de compreensão cristalizada e conveniente para alguns - encontrarmos a real compreensão do homem e seu *trabalho* na atual conjuntura, observando suas premissas fáticas e teóricas sob o viés da evolução ou regressão, mas simplesmente estudando como se trabalha, para quem se produz, em que condições e com que *status* se labora, neste universo totalmente transformado.

Partindo do diagnóstico da complexidade de funcionamento do mercado de trabalho, e tendo como norteador o painel lingüístico, não se pode deixar de salientar algumas das inúmeras mutações impostas ao *trabalho* humano. Nesse sentido, é bastante elucidativa a “Teoria das Três Ondas”, através da qual Alvin Toffler aponta as três grandes transformações tecnológicas pelas quais o homem passou no curso da história. Segundo ele, a primeira transformação aconteceu com a invenção da agricultura, quando os primeiros animais e as primeiras plantas são domados e dominados, sendo este o momento em que são formadas as sociedades sedentárias, pautadas no incremento à escravidão e na legitimação das novas formas de poder político. Eis, aqui, a origem dos Estados agrários e do desenvolvimento de uma burocracia pública, administrativa e militar. Já a segunda

grande onda teria ocorrido com a Revolução Industrial, época em que as comunidades agrícolas dão lugar às sociedades urbanas e complexas, nas quais o trabalho é dividido socialmente de forma eficaz e inflexível, de modo a criar um ambiente favorável para a exploração, em larga escala, dos recursos naturais do planeta donde exsurge a sociedade de massas, governada pelo Princípio da Homogeneidade. Por fim, a terceira onda teria advindo do uso intensivo da informação e do conhecimento que cria a nossa Sociedade Pós-Industrial, sendo este um processo ainda em curso e cujo princípio governante é o da Heterogeneidade (ARAÚJO, 2003, p.30-33).

Essa última onda é geradora de um redimensionamento das relações de trabalho no que se refere aos seus limites e aos próprios critérios de regulação. Nesse sentido, Antônio Baylos (1999, p.104-105) afirma que:

“A partir da segunda metade dos anos 80, começa a difundir-se uma visão que revaloriza a autonomia individual e o contrato como sua máxima expressão, no sentido de fortalecer as potencialidades do livre acordo de vontades na regulação das condições de trabalho.”

Se tal concepção tem procedência, fica demonstrado o quanto o discurso neoliberal tomou corpo e conseguiu qualificar a legislação laboral como a vilã e a maior culpada pela dificuldade de incursão das empresas nos níveis de competitividade internacional, constituindo-se, conseqüentemente, no grande obstáculo de entrada nesse mercado, ante os custos que lhe são inerentes. Nesse mirante, a semente da ideologia neoliberal – especialmente nos países da América Latina – encontra terreno fértil para prosperar, trazendo a reboque sua proposta de viabilização econômica por meio de novas formas de contratualização da relação de trabalho, dentre as quais a de flexibilização das condições de trabalho, de exteriorização da atividade empresarial (terceirização) e de desregulamentação das relações laborais, tudo com o propósito de afastar a atuação de um Estado interventor responsável por assegurar o “mínimo legal” em favor da classe operária.

A qualificação da mão-de-obra exigida ao trabalhador contemporâneo é muito diferente daquela procurada na sociedade industrial. Na interpretação de Giuseppe

Cocco (2001, p.91), houve uma mudança do paradigma fordista/taylorista para o pós-fordismo, passando o trabalhador de uma feição silenciosa para polivalente, essencialmente comunicativo, inserto numa fábrica organizada como elo integrado e estruturado por uma cadeia produtiva social e criativa, preocupada com o aspecto qualitativo do regime de acumulação nessa fase.

No dizer de José Carlos E. Araújo (2003, p.51-52), o sobredito é confirmado quando se alega estarmos vivenciando um momento de transição, discorrendo sobre o novo processo de exploração dessa Sociedade Pós-Industrial, expondo que o novo valor reconhecido ao trabalho humano está ligado aos elementos da inovação e da diferenciação, razão pela qual, em nossos dias, não haverá mais uma massa de trabalhadores à disposição do empregador, e sim grupos de trabalho visando a projetos específicos, mediante parcerias cambiantes, definidas e redesenhadas circunstancialmente, com a possibilidade, inclusive, de se valer do espaço virtual para viabilizar a integração de pretensos parceiros no âmbito laboral.

Partindo das diversas concepções que se tem acerca do *trabalho* humano, brota o compromisso de solucionar uma ambigüidade política e semântica explícitas no seio dessa mesma Sociedade Pós-Industrial: ao mesmo tempo em que assimilamos muito bem o conhecido “Consenso de Washington” no sentido de acolhermos o proposto ajuste estrutural econômico como viabilizador tanto das novas modalidades de entabulamento das relações de trabalho como da inserção das empresas no mercado internacional, por outro lado nos deparamos, a todo instante, com milhares de jovens em busca não simplesmente de um trabalho para o seu sustento, mas sim de uma inserção no mercado que lhe garanta a tranqüilidade de saber que no futuro, ainda haverá essa modalidade protetiva do trabalho.

Em outras palavras: o mundo mudou, o mercado se transformou, mas o “trabalhador” contemporâneo – mesmo aquele no auge de sua maturidade produtiva - ainda almeja uma relação pautada na premissa fundamental do Princípio da Continuidade da Relação de Emprego, como a verdadeira forma de obtenção de uma tranqüilidade que lhe possa permitir construir a sua história e formar a sua família. Portanto, a forma contratual básica de “estabilidade de vida laboral” (o contrato de emprego), não obstante cada vez mais escasso, continua explicitamente

desejado, a ponto de tornar-se um dos grandes objetos de desejo do homem e da mulher comuns.

E as contradições reinam por toda a parte, pois, não obstante tenhamos visto que o valor atualmente atribuído ao trabalho esteja vinculado à capacidade de criar e inovar do operário, por outro lado, essa mesma Sociedade Pós-Industrial impõe que homens e mulheres – no afã de sobreviver – vivam como verdadeiras máquinas, em função do trabalho e para o trabalho. Ora, se o valor do trabalho humano atual é a criatividade e tendo em vista que no mundo do trabalho o ser humano não pode parar, sob pena de perder sua fonte de sustento ou da exclusão sócio-laboral, tudo indica que a triste sina do homem, no porvir, seja estar à margem da sociedade, já que o ritmo que lhe é imposto, via de regra, não lhe permite descansar.

Domenico De Masi (2000, p.147), utiliza a expressão “ócio criativo” para designar a qualidade a ser mensurada no trabalho humano já no contexto de nossa Sociedade Pós-Industrial, uma vez que a larga produção dedica-se às atividades intelectuais e inventivas. Mas se o dito “ócio criativo” não está ao alcance de todos, só há uma conclusão em mente: não bastasse a mundial crise do desemprego e o enorme contingente de trabalhadores com baixa formação intelectual e profissional, o novo valor atribuído ao *trabalho*, qual seja, a criatividade, torna-se mais um fator que, unido aos dois outros, tende a engrossar a fileira dos marginalizados em função do *trabalho*, especialmente em países periféricos como o nosso.

Salientamos que “trabalhar” é também uma expressão da cidadania. Desta feita, mais do que ser necessário o ócio como veículo propulsor da inovação e da criação, é ele principalmente uma faceta inafastável da dignidade da pessoa humana que, carente de descanso, diversão e abortada do seio familiar em função dos afazeres laborativos, depara-se, neste particular, com mais uma modalidade de abortamento de sua cidadania plena.

Eis instaurado o momento da crise. E eis a contradição detectada no cerne do discurso em prol da flexibilização ou da desregulamentação das normas e contradições de trabalho que precisa ser encarada: por mais que a Sociedade Pós-Industrial – especialmente a classe detentora do poder econômico – tenha

assimilado muito bem as propostas neoliberais de mercado, por outro lado nos deparamos dia-a-dia com trabalhadores contagiados pelo mesmo verme que movia o trabalhador da era industrial, ansiando por um *trabalho* com características que só aquele desempenhado através de uma relação de emprego pode lhe reconhecer, não obstante esteja inserido num contexto histórico regido pela dinâmica da volatilidade, da conveniência e da exclusão, em todas as dimensões humanas.

4.2 O DESEMPREGO E A DESAGREGAÇÃO SOCIAL

De plano, neste aspecto é bom que se saliente que se na tradição liberal moderna, a cidadania está circunscrita ao âmbito da fixação dos direitos e deveres do cidadão, para nós, “ser cidadão” de uma Sociedade Pós-Industrial é muito mais do que ter direito a voto ou à participação política, mas, especialmente, é ser cidadão “pelo trabalho” ou “no trabalho”.

Nas palavras de Eric Hobsbawn (1987, p.419-420), a cidadania foi recomposta no final do século XIX e no início do século XX, por meio da luta e conquista da classe trabalhadores por direitos até então negligenciados, os quais, não obstante fossem reconhecidos formalmente, não alcançavam efetividade. A presença de indicadores nas necessidades emergentes das populações deu um novo significado a direitos até então sonegados, quais sejam: o direito ao emprego, o direito ao sustento, o direito à proteção contra os riscos e os acidentes de trabalho, o direito à saúde, o direito à previdência social, etc. Sendo assim, foi pela forte ação política do movimento operário que os excluídos ingressaram nos liames da cidadania.

Portanto, há um inegável elo histórico e jurídico entre o trabalho e a cidadania que nem a crise vivenciada pelo Estado do Bem-Estar Social nem os postulados neoliberais do “Consenso de Washington” podem negar.

Ocorre que, segundo José Eduardo Faria (2000, p. 234-237), é incontestável que as novas tecnologias, além de terem acarretado a aceleração do ritmo de trabalho, também afetaram largamente o nível de emprego, uma vez que o trabalhador da Sociedade Pós-Industrial é caracterizado por agregar, em sua função, trabalhos distintos, como, por exemplo: um só empregado controlando um conjunto inteiro de

máquinas articuladas; um rodízio dos empregados entre distintas tarefas e funções; nas ocasiões em que equipes de trabalhadores se responsabilizam por toda uma seqüência da etapa produtiva, de modo a tornar desnecessária a contratação de pessoal para as tarefas rotineiras e repetitivas.

Restando limitados os postos de emprego àquelas atividades que exigem a intervenção da mão-de-obra humana em tarefas não programáveis, ou seja, aquelas que pressupõem capacidade de análise, abstração, discernimento e decisão por parte do trabalhador (sinônimo de trabalhador qualificadíssimo), minguiu-se, com a reorganização da produção e do trabalho, a oferta de oportunidades de emprego, numa teia sem fim, levando ao descarte constante do operário, especialmente aquele com baixo grau de escolaridade, com curta experiência de ensinamento, de aprendizagem e de treinamento, com incapacidade para operar sistemas produtivos informatizados e inaptidão para supervisionar conjuntos de equipamentos integrados.

O “desemprego estrutural” ou “desemprego crônico” é justamente uma conseqüência desse descarte rotineiro de mão-de-obra. Afinal, com o avanço do desemprego, o contingente de trabalhadores dispensados de seus postos proliferou e muitos vêem suas dispensas do trabalho se converterem numa expulsão do mundo laboral na medida em que, não tendo a qualificação exigida e cientes dos poucos postos de emprego à sua disposição, descobrem que estarão excluídos, senão banidos definitivamente, do sistema produtivo. Após serem condenados à condição de eternos desempregados – por carecerem da devida habilitação técnica para atuar no âmbito do modelo da “especialização flexível da produção” - só há duas alternativas lícitas e legais para aquele operário: ou vai buscar o seu sustento fora da economia formal, ou parte em busca de empregos temporários ou de empregos em setores de serviços com salário bastante aviltados, ou ainda em trabalhos de curta duração, quando não em condições precárias (FARIA, 2000, p.238-239).

A crueldade da lógica da Economia Globalizante é assustadora.

Criou-se, para o mercado, uma visão personalizada, atribuindo-lhe poderes, humores, conotações e caprichos próprios da natureza humana. Em discursos como

“o mercado recuou ou ficou assustado”; “a bolsa esta tímida”, fica nítida essa humanização de um “ser mercadológico” que, em dissonância, arbitrou ao homem uma natureza despersonalizadora, impessoal, escravizada pela engrenagem do consumo – ora visto como consumidor, ora visto como uma mera peça da escala de produção. Humanizar a economia e desumanizar o homem e o trabalhador é o maior dos paradoxos.

Numa outra vertente - mas que, analisada subliminarmente, aponta para a mesma despersonalização e desconsideração antes anunciadas, compondo jogos mercadológicos - vêm sendo veiculadas matérias pela grande mídia preocupadas em ensinar o empregador a dar um tratamento que deixe o seu empregado feliz, satisfeito. Programas como “Pequenas Empresas & Grandes Negócios” advertem que um dos comportamentos a serem adotados pelo administrador de uma empresa é chamar seus empregados de funcionários, parceiros, colaboradores. Muitas são as dicas para que seja feita uma abordagem psicológico-emocional que estimule o empregado e, sendo assim, um dos conselhos oferecidos ao empregador é fazer com que o operário institua uma cultura de pertencimento, tendo seu local de trabalho como a “sua empresa”, como a comunidade da qual faz parte, acreditando que aquela empresa é uma grande família, tudo com o fim de fazer com que sua lealdade e dedicação sejam os grandes trunfos para promoções regulares e para a segurança no emprego. Ledo engano...

Não bastasse o sobredito, essas táticas gerenciais de “recursos humanos” apresentadas pelos profissionais da área de Administração de Empresas, geram no trabalhador, principalmente naqueles cujo nível de formação é mais baixo, uma confusão de identidades. Através dessas contribuições transdisciplinares (Administração e Psicologia), o operário, cujo salário é por demais baixo para despertar nele o sentimento e a convicção de “ser um cidadão com todas as suas potencialidades”, passa a encarar a empresa como um substituto seguro daquela sociedade discriminatória e perigosa da qual dizem que faz parte.

Contudo, o que lhe é omitido é que há um preço a ser pago para fazer parte dessa “família empresarial” e gozar dessa “segurança” advinda do “seio familiar”: tais benesses são proporcionais à vontade do obreiro em colocar a empresa como

prioridade máxima de sua vida, estando sempre disponível para atender aos interesses e às demandas patronais.

A conseqüência de tal comportamento é óbvia, na medida em que referido operário passa a preterir todo e qualquer interesse seu, de ordem pessoal, sendo obrigado a se livrar de qualquer outro vínculo associativo, de solidariedade – especialmente a sindical. Trata-se de um explícito retorno à servidão, em pleno século XXI, já que, perante a crise do desemprego e em face da existência de uma massa de trabalhadores com baixa formação técnico-educacional, há bem pouca disposição dos entes empresariais no sentido de negociar com os sindicatos por melhores condições de trabalho para seus empregados (FARIA, 2000, p. 236).

Em termos sociais, quanto mais veloz é a expansão da globalização econômica, mais intensa acaba sendo a exclusão social por ela propiciada. Quanto maior é a eficiência trazida pelo paradigma da “especialização flexível da produção” e pela geração, controle e manipulação da tecnologia e da informação, mais vorazes tendem a ser o desemprego aberto, a desocupação estrutural, a degradação dos salários diretos, a extinção dos salários indiretos, o progressivo desmantelamento dos mecanismos de seguridade social, a precariedade das condições do trabalho e a utilização massiva da mão-de-obra desprovida de direitos elementares ou mínimos, especialmente nos países classificados como “em desenvolvimento” (FARIA, 2000, p. 246).

A propósito do desemprego, a conjugação dos verbos foi alterada substancialmente. Aquele trabalhador que não conseguiu a sua inserção no mercado ou foi dispensado não somente “está” desempregado, mas provavelmente “é” um desempregado, ingressando no mundo dos excluídos da economia normal e, via de conseqüência, da sociedade normal, na qual se observa, explicitamente, a desagregação dos homens e a qualidade de marginalizados àqueles que por força da incidência de algum fator social, lhes retirou, em absoluto, a boa sorte profissional. A provisoriedade, que daria norte a um anseio de esperança e uma proposta de ousada de reinserção por parte do trabalhador, é substituída por um estado de definitividade e estagnação, em que o empregado é relegado à categoria de ser incompetente, incapaz de gerir processos de superação ou reinclusão.

4.3 TRABALHO TEMPORÁRIO E TRABALHO PRECÁRIO

O paradigma pós-fordista ou da “especialização flexível da produção” estimula as empresas a fechar fábricas convencionais, a fundir outras maximizando vantagens, a promover a transferência de suas unidades para a vizinhança de instituições públicas ou privadas geradoras de tecnologia e a efetuar, pelo recurso à automação e à informatização, a eliminação de postos de trabalho de menor qualificação, o que pode ser traduzido como a concretização da tática da maior eficiência pelo menor custo (FARIA, 2000, p.230).

O aumento do número de trabalhadores externos – eventuais, temporários, pouco especializados, contratados por tarefa, etc. – é uma questão de adequação das empresas à estrutura vigente do mercado de *trabalho*, no sentido de estabelecer o mínimo possível de obrigações jurídicas, na medida em que os entes empresariais, à luz dessa nova lógica das relações de *trabalho*, ficam desobrigados de assumirem maiores obrigações na seara trabalhista.

Quanto mais eficaz se torna o paradigma da “especialização flexível da produção”, mais distante da realidade contemporânea é a imagem (e a concretude) daquele modelo de trabalhador estável, exercendo suas atividades com disponibilidade integral para a empresa, desfrutando de direitos trabalhistas, gozando de benefícios sociais e dispondo de uma relativa segurança propiciada pela dificuldade de sua substituição em face de sua qualificação, de sua experiência, de sua dedicação, bem como devido às responsabilidades que assume (FARIA, 2000, p. 231).

Essa é a realidade que impulsiona e permeia a vontade das partes nos contratos firmados com intuito de originarem os trabalhos temporários e os trabalhos precários. Na verdade, tais contratos são viabilizados, em sua maioria, pelo terror do desemprego e pela conveniência econômica. Essa estranha combinação desvirtua toda a Teoria Clássica dos Contratos – que parte da premissa da livre vontade entre os contratantes –, a ponto de fazer do instrumento contratual, no espectro laboral, um reflexo jurídico, só que indubitavelmente imoral, impregnado da ideologia neoliberal.

Aliás, Boaventura de Souza Santos muito bem enfrenta essa questão ao afirmar que:

(...) a nova contratualização é, enquanto contratualização social, um falso contrato, uma mera aparência, de compromisso constituído por condições impostas, sem discussão, ao parceiro mais fraco no contrato, condições tão onerosas quanto inescapáveis. Sob a aparência do contrato, a nova contratualização configura a reemergência do status, ou seja, dos princípios de ordenação hierárquica pré-moderna, nas quais as condições das relações sociais estavam diretamente ligada às posições das partes na hierarquia social. De fato, não se trata de um regresso ao passado. O status é agora apenas o efeito da enorme desigualdade de poder econômico entre as partes no contrato individual e na capacidade que tal desigualdade se dá à parte mais forte para impor sem discussão que lhe são mais favoráveis. O status pós-moderno manifesta-se como contrato leonino.” (1999, p.45).

Com efeito, o manancial analítico que se extrai, no plano sócio-laboral, dos tão propagados “trabalhos temporários” e “trabalhos precários” - na regra do enorme contingente de trabalhadores minimamente qualificados do Brasil - é que a utilização de instrumentos jurídicos entre operários e empresários viabiliza um sub-emprego cuja contraprestação onerosa nada mais é do que um sub-salário. Tendo em vista a substituição da “sociedade de homens” pela “sociedade de organizações”, o pavor de não pertencer formal (ou informalmente) a uma delas é tamanho que a classe trabalhadora se enverga a toda e qualquer imposição advinda do poderio econômico, acatando, docilmente, a renúncia ou a transação em torno de qualquer de seus direitos. Como via de conseqüência, submete-se a uma proposta de vida abaixo da situação-limite de dignidade da pessoa humana, a fim de não deixar de fazer parte das sociedades de organizações, ou seja, lutando contra a exclusão que, de provisória, muito rapidamente se torna efetiva, bastando uma ou outra experiência de desocupação profissional para que o obreiro se veja à margem da comunidade “produtiva”.

Tal situação torna-se ainda mais cruel quando se tem em mira trabalhadores menos qualificados, os quais, se já quando devidamente empregados percebem salários muito inferiores aos padrões de normalidade, que dirá na hipótese de submissão a contratos de trabalho temporário. De fato, diante da dificuldade de conquistar um novo posto de *trabalho*, passam mesmo a sujeitar-se a um trabalho precário, na essência mesma da palavra, sem a existência de vínculo empregatício, atuando em

setores da economia que oferecem salários aviltados, em contratos de curta duração e marcados pela ausência de tutela no que se refere às condições de *trabalho*.

Na verdade, eis a face real da alternativa proposta e encontrada pela economia globalizada no sentido de viabilizar a manutenção do trabalhador no mercado e, concomitantemente, minimizar os custos do contrato de emprego.

5 CONCLUSÃO: PARA UMA RELEITURA DO DIREITO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO NA HIPERMODERNIDADE²

O sentido de humanização ao qual nos afilamos guarda relação com a visão de trabalho humano lecionada pelo Professor Aloísio Kroling (1990, p.144), à luz da acepção antropológico-marxista. Sob essa perspectiva teórica, o homem é definido como ser histórico, tornando-se homem por meio do seu *trabalho* – a propósito, há de se conceber o homem num contexto de inclusão, como parte do social, já que, em se mantendo isolado, não passaria de uma abstração. Nessa lente dialeticista, se o *trabalho* ilumina a essência do ser social porque, por via dele, o homem constrói o mundo e cria a si mesmo transformando a natureza, por outro lado se constitui na miséria do homem, pois é uma atividade alienada que segrega os homens em proprietários e trabalhadores. Ao citar Karl Marx, Kroling afirma que todo *trabalho* é trabalho com, para, contra outros, de tal forma que é somente nesse contexto de relações que os homens se mostram uns aos outros e entre si como realmente são.

Adequamos essa acepção marxista ao âmbito da dignidade da pessoa humana, por estarmos convencidos de que aquilo que o ser humano busca não é um trabalho qualquer, mas uma atividade que lhe permita viver dignamente, fazendo-o com toda amplitude e profundidade que a dignidade carrega em seu bojo.

Se é possível abraçar a visão marxista do trabalho humano como uma modalidade de resposta às nossas indagações e, quiçá, de busca por soluções em relação ao

^{2[1]} A respeito ler “Os tempos hipermodernos” de Gilles Lipovetsky (São Paulo: Ed. Barcarola, 2004), através do qual o autor defende estarmos no “olho do furacão” da modernidade e não na pós-modernidade, uma vez que experimentamos em nossas relações humanas o alcance e a potencialização dos três marcantes aspectos da era moderna: o individualismo, o tecnicismo e o mercado.

panorama ora descortinado, é recomendável que nos atenhamos ao fato de que, para Marx, o aspecto econômico, em última instância, determina concretamente todo o resto. Nesse particular, constitui-se uma dialética instigante: ao mesmo tempo que o modo de produção capitalista cria a reprodução das condições de existência dos homens, dividindo socialmente o *trabalho* e os próprios homens, por outro lado reproduz as relações de produção capitalistas, as quais se materializam em relações sociais de dominação-subordinação entre opressores e oprimidos. Tudo isso pressupõe ser a infra-estrutura econômica o fator determinante do ser social, mas este deverá procurar formas de superação pela *práxis* revolucionária. Afinal, sendo o homem o ser da *práxis*, o único meio de transformação do mundo no aqui e no agora é travando uma revolução que seja capaz de superar as relações de deterioração nas quais o homem se encontra, inclusive aquelas atinentes à órbita laboral (KROLING, 1999, p.146-147).

Por óbvio que, ao tratarmos da proposta marxista de transformação do universo opressor no qual o homem está inserido, não se está a propor uma revolução jurássica. Nosso viés é outro, não obstante também seja pautado na visão marxista dos efeitos e impactos da globalização.

Ora, como já repisado neste artigo e na literatura especializada, a globalização reveste-se de várias faces. Esse é um ponto nodal, uma vez que, ante a indagação sobre a humanização das atuais relações de *trabalho*, tem-se por panorama a existência de uma crise sem precedentes no mundo do *trabalho* e na organização do modo de produção. Não em vão, recoloca-se o trabalho humano na ordem do dia, sendo que o processo globalizador pode ser bem aproveitado sob as facetas da formação e da informação – uma vez que a globalização é produto do potencial integrador dos meios de comunicação, podendo abrir as possibilidades para articulação (ou desarticulação) das bases apontadas neste estudo, e que, de fato, possam contribuir para a emancipação do ser humano.

Feitas tais considerações, articulemos nossa análise de modo a nos pautarmos em dois vetores: a Globalização e o Constitucionalismo do Direito do Trabalho.

José Eduardo Faria (2000, p. 227) lança luz sobre os aspectos econômicos e implicações sociais da globalização (vista em si como fenômeno irreversível):

As sucessivas ondas de transformações tecnológicas responsáveis pelo declínio do fordismo e pelo advento do paradigma da “especialização flexível” ou “pós-fordista”, ao deslocar o eixo da competição internacional do controle das matérias-primas estratégicas, da abundância de recursos naturais e do tamanho geográfico para o controle dos novos processos de informação, gestão e produção, alteraram profundamente a divisão do trabalho em escala mundial. A partir dessas alterações, que provocaram, a crescente substituição da mão-de-obra por agregados científicos com alto investimento de capital e a apropriação dos “saberes” tradicionais dos trabalhadores pelas máquinas computadorizadas, levando a produção de bens e serviços a ser cada vez mais orientada pelo conhecimento, pela qualificação profissional e pela flexibilização tanto de sua contratação quanto de sua remuneração, aos países periféricos ou em desenvolvimento foram gradativamente transferidas as fases produtivas que envolvem trabalho intensivo; as que têm competitividade baseada no baixo custo dos salários e nas condições “dickensianas” com que são tratados os trabalhadores; e as que, nos países centrais ou desenvolvidos, têm sido submetidas ao controle de seu impacto negativo sobre o meio ambiente.

Em seguida, FARIA (2000, p. 228-235) aprofunda sua análise discorrendo sobre as transferências das fases produtivas para agrupamentos distintos de países, separando-os pelos enfoques do *trabalho* intensivo, dos baixos níveis salariais e da degradação ambiental, além de apontar suas consequências sociais, jurídicas e políticas. Segundo o autor, *socialmente* houve mudança na estrutura geocupacional e no perfil dos empregos, ocasionando a emergência de novas profissões e especializações sem que, contudo, exista um sistema técnico-educacional que dê suporte aos trabalhadores; o declínio dos salários devido à aceleração da mobilidade do *trabalho* e a flexibilização de sua estrutura ocupacional entre setores, regiões e empresas; a ampliação dos níveis de concentração de renda; a relativização do peso do *trabalho* direto nas grandes unidades produtivas, de forma a acentuar o fosso entre os ganhos das várias categorias de trabalhadores; o aumento do desemprego dos trabalhadores menos qualificados e o esvaziamento da proteção jurídica a eles destinada; a redução no número de assalariados. Já no *âmbito jurídico*, tais transformações propiciaram a desregulamentação das normas protetoras dos trabalhadores tornando simplória e reducionista a visão do contrato de emprego, limitando-o a uma simples relação de troca; e ocasionando a despolitização das relações firmadas no universo do trabalho. E por fim, do *ponto de vista político*, o avanço desse projeto sublimou, ainda mais, a importância e a força

da atividade sindical pela busca de melhores condições de *trabalho*, como também enfraqueceu sua força de representação diante das demandas operárias.

Nessa conjuntura, os Direitos Humanos Fundamentais Sócio-trabalhistas só podem ser visualizados sob o prisma dessa mesma globalização. Isso significa, numa linguagem popular, usar o veneno para buscar o remédio e, quem sabe, transformar veneno em remédio. Com efeito, reconhecer efetividade - na realidade em que estamos inseridos -, à prática interpretativa e aplicativa das normas de direitos humanos fundamentais de segunda geração/dimensão, só será possível por meio da própria globalização, com todo o seu poder de alcance universal.

Aliás, esse é o motivo pelo qual, apoiando-nos em Boaventura de Souza Santos, trazemos à baila as diversas facetas do fenômeno global, o que acaba por alimentar a convicção de que a via que liberta é a mesma que oprime, cabendo a nós pugnar pelo recurso ao saber como forma de emancipação em relação ao modelo imposto, em busca de estratégias humanizadoras de regulamentação do *trabalho* humano também na hipermodernidade.

Revisitando Karl Marx é urgente dar curso a uma revolução pautada tão-somente nos vieses da capacidade de formação e no lançamento de informação inerente à própria globalidade, talvez o único instrumento que possa nos fazer rebelar contra uma realidade que nos torna, a todos, vulneráveis.

É comprovado que o fenômeno global afeta diretamente os aspectos do “trabalho humano” em todas as nações mundiais, especialmente no que concerne à crise do desemprego. Afinal, como num círculo vicioso, quanto maior for o tempo em que as pessoas estiverem desempregadas, mais defasadas se tornarão em relação às inovações tecnológicas das empresas e ao aprimoramento de suas formas de produção. E o quadro apresentado não interessa exclusivamente aos países ricos ou pobres, fazendo-se urgente uma aliança entre os setores qualificados e o capital, ou seja, uma aliança global em prol dos “descartáveis” (FARIA, 2000, p. 239).

Dito isso, no que guarda pertinência com o Direito Constitucional do Trabalho, é fundamental que se ressalte, como dedução corolária da lógica esposada no início

desta abordagem, que o “trabalho humano” é uma das substâncias mais importantes da ciência do Direito, eis que gera efeitos reflexos – senão em todos – pelo menos na maioria de seus ramos. Portanto, há que se desmascarar a inverdade lançada no discurso neoliberal de que o fator *trabalho* é um dado de interesse, unicamente, das Ciências Econômicas.

Salientamos que há um relacionamento de vida siamesa entre o Direito e o *trabalho* humano, o que, aliás, é reconhecido por todo o texto da Carta da República do Brasil. Nesse sentido, mais do que adequado é o ensinamento de José Joaquim Gomes Canotilho (1991, p.3) acerca da “reserva de justiça”:

O direito constitucional não se esgota na positividade das normas da constituição; deve ser um direito justo. A função de “reserva da justiça” do direito constitucional, se fornece o impulso para uma vigilância crítica relativamente aos conteúdos do direito posto e imposto.

Muitos desafios de porte já foram enfrentados pela Ciência, sendo que, na seara do Direito, a “reserva de justiça” é um dos mais substanciais.

Há, no aspecto formal, a possibilidade do Direito Constitucional do Trabalho atuar traçando os princípios para a manutenção dessa “reserva de justiça”, mesmo quando confrontado com o fenômeno da progressiva contratualização das relações de *trabalho* em nosso país – inclusive os da flexibilização e exteriorização (terceirização). Esse foco de atuação também se faz necessário na medida em que se depara com as transformações em curso no processo de produção e no mercado de trabalho, as quais se têm apresentado não como instrumentos viabilizadores de um legítimo exercício da autonomia de vontade dos atores sociais, mas sobretudo como conseqüências materializadas de uma política neoliberal, adotada de modo irresponsável e deliberado, notadamente sob o compromisso da dignidade humana.

A questão é dar azo ao empenho científico, esforçando-se por articular, como a pauta do dia, paradigmas para o Direito Constitucional do Trabalho aptos a serem portadores de uma ordem concreta de valores, não se reduzindo à mera enunciação de normas formalmente garantidas. É preciso fazê-los constituir-se em vetores diretivos das relações laborais, direcionados à regulação do *trabalho* humano como

um instrumento de controle do poder econômico e de preservação da vida e dignidades humanas.

Não partimos da premissa de que seja necessária a reinvenção do Direito do Trabalho. Ao contrário, cremos que talvez baste – pelo menos aos bem intencionados - a releitura dos Princípios Constitucionais com base em regras de hermenêutica constitucional pautadas em valores virtuosos, com proveito para toda a sociedade. Caso isso não seja bastante, pelo menos há de se pugnar por construir um prazeroso exercício jurídico-político em torno da dialética tão intrínseca à natureza humana.

Um exemplo apropriado da visão ora defendida se encontra no instigante artigo de José Carlos E. Araújo (2003, p.57-61) em que é apresentada a convicção de que a relação de emprego será substituída por outras “relações de trabalho” que melhor atendam aos anseios da Sociedade Pós-Industrial, em que o trabalho executado e a produção tendam a se dar em razão do resultado, formando-se grupos especializados de trabalhadores contratados para exercer funções cujos componentes se alteram rotineiramente em razão das exigências específicas de cada projeto. Como parte dessa política, vislumbra-se uma transformação nos requisitos do vínculo empregatício no porvir, pugnando por que os trabalhadores sejam criativos e dotados de grande capacidade de improvisação, qualidades essas que acabarão por influenciar o requisito da *personalidade* que tende a não ser mais requerido, uma vez que as atividades do operário podem ser desenvolvidas em espaços virtuais. Nessa mesma linha, também a *subordinação jurídica* não se daria nos moldes industriais, sendo substituída por novas dinâmicas de cooperação fundadas em formas virtuais de interação. Nesse contexto, cairia a *habitualidade*, com a eventualidade passando a ser a regra vigente. Por fim, quanto à *onerosidade*, imperaria uma certa flexibilização na expectativa de remuneração associada às várias formas de compartilhamento dos riscos da atividade econômica.

A menção feita à obra acima não visa louvar nenhum tom messiânico aparente, mas unicamente comprovar o esforço de alguns estudiosos no sentido de viabilizar a regulação das novas relações laborais, buscando adaptar, aos contornos da realidade, a mais básica forma jurídica de regulamentação das relações de

produção, em vez de se omitirem, deixando de se curvar à totalidade das exigências do modelo econômico vigente. Ao contrário, cientes da razão de ser do Direito, estimulam a ousadia de propor – sustentados em princípios de índole constitucional - uma engenharia institucional planejada para prestigiar a vida e a dignidade humanas, uma vez que os atores sociais do universo laboral continuam – em regra e mais do que nunca - num incômodo estado de desigualdade.

O Direito - ciente de seu compromisso para com a sociedade, e em comunhão com as demais Ciências - tem o compromisso de buscar saídas competentes e responsáveis, trabalhando e desenvolvendo soluções que se insiram na dialética concreta da construção histórica dos Direitos Humanos.

Trilhar o caminho mais fácil ou “natural” seria sinônimo de covardia, de defesa e de estímulo ao *laissez-fair* contemporâneo, que pode ser traduzido como o descompromisso da regulação do *trabalho* humano pelo Direito, ante sua resignação com o contexto de contratualização das relações de trabalho sob a égide do Consenso de Washington, como se o *trabalho* humano fosse tema exclusivo e de interesse apenas das Ciências Econômicas.

Se é possível construir, na hipermodernidade, bases jurídicas para relações de trabalho re-humanizadas, nas quais o contrato não se resuma a um projeto neoliberal, considerando a crise sem precedentes pela qual passa o mundo do *trabalho* e a reorganização do modelo de produção, por certo que a perspectiva aberta por Boaventura de Souza Santos (1999, p.60-66) no sentido de superar o isolamento da classe trabalhadora passa por recriar, urgentemente:

- uma partilha democrática do trabalho - por meio de três iniciativas: a redução do horário de trabalho, o estabelecimento de padrões mínimos de qualidade para a relação salarial e a fixação internacional da cláusula internacional - que altere as relações do trabalho com a natureza e redistribua o estoque disponível no mundo;
- o reconhecimento do polimorfismo do trabalho ocasionado a partir da perda de centralidade da relação salarial típica contínua e em tempo integral, propiciando a permanência do trabalho como categoria de inclusão, em vez de favorecer a flexibilização precária atualmente estabelecida;

- a separação da economia real, na qual se encontra o trabalho, da economia financeira, o que é obtido pela regulação necessária do capital financeiro e pelo perdão da dívida externa dos países pobres;
- a promoção da reinvenção do movimento sindical a fim de reforçar sua atuação como movimento capaz de reconstruir as políticas de antagonismo social em bases solidárias para que, a partir da revalorização do papel das comissões de trabalhadores, se consiga superar o espaço nacional de atuação; tudo de modo a que o ente sindical seja mais do que uma simples instituição.

Ao final deste percurso, sem pretender esgotar a questão, deixamos clara nossa posição no sentido de não assistir, passivamente e sem inquietude, a um processo de demolição do Direito Constitucional do Trabalho (especialmente no Brasil), através dos imperativos do mercado ou das imposições econômicas.

Desta forma, aliamos-nos ao leitor no desafio (com um quê de ousadia) de pugnar pela elaboração de um conjunto de medidas jurídicas capazes de recriar, no contexto da economia globalizada, a noção de trabalho digno e decente e, portanto, re-humanizado.

Essa projeção, que depende de nossas ações para ser inaugurada, é que nos constituirá também profissionais hipermodernos do Direito, não limitados à crítica ou à inoperância, mas movidos pela reflexão acadêmica interpretativa e aplicativa do Direito Constitucional do Trabalho, minimamente norteadoras de uma lógica-jurídica interventora que seja para além de contextualizada, principalmente, responsável.

Sem se descurar de manter as conquistas históricas já alcançadas, é preciso transgredir em relação a uma conjuntura de fatores e de preceitos típicos do fenômeno da globalização, reinventando-o como instrumento viabilizador da manutenção desse ideário, ante o evidente clamor social pela manutenção de uma abordagem efetivamente humanizadora do Direito Constitucional do Trabalho, e que, ao contrário do que possam pensar alguns, nada tem de panfletagem ou de anti-pragmatismo.

6 REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho? Ensaios sobre as Metamorfoses e a Centralidade do Mundo do Trabalho.** 8 ed. São Paulo: Cortez, 2002, 200 p.

ARAUJO, José Carlos Evangelista de. Transformações no conceito de trabalho e sociedade pós-industrial. In: VIDOTTI, Tércio José; GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto (Org.). **Direito Coletivo do Trabalho em uma Sociedade Pós-Industrial.** São Paulo: LTr, 2003, 405 p.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, 145 p.

BAYLOS, Antônio. **Direito do Trabalho: modelo para armar.** São Paulo: LTr, 1999, 264 p.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social.** 6 ed. São Paulo, Malheiros, 1996, 230 p.

BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. **Manual de normalização de trabalhos científicos/...[et al.]**. Vitória : FDV, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 5. ed. Almedina: Coimbra, 1999.

COCCO, Giuseppe. **Trabalho e cidadania: produção e direitos na era da globalização.** 2 ed. São Paulo: Cortez, 2001, 183 p.

DELUMEAU, Jean. **Nascimento e Afirmação da Reforma.** São Paulo: Pioneira, 1989, 384 p.

DE MASI, Domenico. **O Ócio Criativo.** Tradução de Lea Manzi. 3 ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2000, 336 p.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada.** São Paulo: Malheiros, 2000, 359 p.

FERNANDES, Florestan (Org.). **Marx: Sociologia.** 8 ed. São Paulo: Ática, 1996, 214 p.

HOBBSAWM, Eric J. **Mundo do trabalho: novos estudos sobre história operária.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

IANNI, Octávio. **Teorias da Globalização.** 5 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999, 271 p.

KUMAR, Krishan. **Da Sociedade Pós-Industrial à Pós-Moderna: Novas Teorias sobre o Mundo Contemporâneo.** Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1997, 258 p.

KROLING, Aloísio. **Introdução ao pensamento filosófico**. 4ª ed., rev. ampl. São Paulo: Edições Loyola, 1990, 231 p.

LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. São Paulo: Barcarola, 2004, 136 p.

MARX, Karl. **Crítica da Filosofia do Direito de Hegel**. Tradução de Rubens Erdele e Leonardo de Deus. São Paulo: Boitempo, 2005. 167 p.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2000. 453 p.

SANTOS, Boaventura de Souza. **“Reinventar a democracia entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo.”** HELLER, Agnes *et al.* A crise dos paradigmas em ciências sociais e os desafios para o século XXI. 1ª reimpressão, Rio de Janeiro: Contraponto, 1999, 267 p.

SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). **A Globalização e as Ciências Sociais**. São Paulo: Cortez, 2002, 572 p.

SILVA NETO, Manoel Jorge. **Curso básico de direito constitucional – tomo I: teoria da constituição – controle de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, 274 p.

SINGER, Paul. **Globalização e Desemprego**. São Paulo: Contexto, 2000, 135 p.

SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de Direito do Trabalho**. 21.ed. São Paulo: LTr, 2003. 735 p.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 487 p.